



## SUMÁRIO

Descrição	Página
DECRETO DE Nº 099 DE 17 DE JANEIRO DE 2024. ....	1
Decreto Municipal Nº 100 de 17 de janeiro de 2024. ....	5
PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS – PAAR .....	5

### DECRETO DE Nº 099 DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta no Município de Pedro do Rosário - MA, a Lei Federal nº14.399, de 08 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento Cultural. E regulamentada pelo Decreto Federal nº11.740, de 08 de outubro de 2023.

PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº14.399, de 8 de julho 2022, e Decreto Federal de regulamentação nº11.740, de 08 de outubro de 2023 e o Decreto Federal de nº11.453, de 23 de março de 2023.

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a Lei Complementar Federal nº14.399, de 08 de julho de 2022, popularmente conhecida como Política Nacional Aldir Blanc, no âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** a existência de recursos advindos da Lei Federal nº14.399/2022.

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos de execução Das metas estabelecidas no plano de ação, da Lei Federal nº14.399, de 08 de julho de 2022, que institui a política nacional Aldir Blanc de fomento cultural, regulamentada pelo decreto federal nº11.740, de 08 de outubro de 2023.

**I** - compete ao Município elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para custeio de estrutura e ações voltadas a consultorias ou assessorias, emissão de pareceres, comissão julgadora, realizações e apoio a festivais, exposições, festas populares, feiras, espetáculos, aquisição de bens, obras e acervos, prêmios, serviços vinculados ao setor cultural, eventos, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de

desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, artistas, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto nas metas do plano de ação da Lei Complementar Federal de nº14.399, de 8 de julho de 2022.

**II** - Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do caput, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos do caput, conforme as regras específicas previstas nos editais, observando a necessidade de posterior comunicação das alterações ao Ministério da Cultura.

**§1º** - Caso já esteja no plano de ação a prevista necessidade de remanejo não será preciso um ofício informando.

#### CAPÍTULO II

#### DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

#### SEÇÃO I

#### DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO

**Art. 2º** - Os Editais de Chamadas Públicas para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, eventos, festejos populares, produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto nas metas do plano de ação, da Lei Complementar Federal de nº14.399, de 08 de julho de 2022, serão elaborados pelo Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou de uma assessoria.

**Parágrafo único** - Não será permitido pregão e inexigibilidade de chamamento público.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.pedrorosario.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 739c4f566698acbc3bd3068ef0ad3f86174bbf10

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**Art. 3º** - O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

**I** - A programação orçamentária;

**II** - O objeto da contratação com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;

**III** - A data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

**IV** - As condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;

**V** - A valor de referência para a realização do objeto, no termo de contratação cultural;

**VI** - A previsão de contrapartida em bens e serviços se for o caso.

**VII** - A minuta do instrumento de contratação;

**VIII** - As medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da contratação; e

**IX** - As datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.

§ 1º - Os critérios de julgamento de que trata o inciso IX, do caput, deste artigo, deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

**I** - Aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a contratação; e

**II** - Ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 2º - Para celebração de contratação, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

§ 3º - O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal deverá assegurar que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da contratação, o que pode ser realizado por qualquer meio que comprove a estimativa do valor especificado.

**Art. 4º** - O chamamento público será amplamente divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Município ou qualquer veículo de comunicação local por meio de internet.

**Art. 5º** - O prazo para a apresentação de propostas será de, no máximo, 15 (quinze) dias, contado da data de publicação do edital.

**Art. 6º** - O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

**Art. 7º** - A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º - As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º - Será eliminado o proponente cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

**I** - A descrição da realidade objeto da contratação e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;

**II** - As ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas quando regidos no Edital.

**III** - Os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e

**IV** - O valor global especificado pela administração municipal.

## SEÇÃO II

### DA DIVULGAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADOS

**Art. 8º** - A Administração Pública Municipal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no seu site eletrônico oficial.

**Art. 9º** - O Proponente poderá apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

§ 1º - Os recursos serão apresentados por ofício dirigido à comissão.

§ 2º - Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

**Art. 10º** - Após o trânsito em julgado do último recurso previsto nesta regulamentação, a Administração Pública Municipal deverá homologar e divulgar, no seu Diário Oficial Eletrônico as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

## CAPÍTULO IV

### DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO

**Art. 11** - O Termo de Contratação da política nacional Aldir Blanc deverá conter as cláusulas essenciais prevendo a seguinte informação:

**Parágrafo único** - Cláusula de vigência deverá estabelecer o prazo de 60 dias, caso o objeto de contratação não alcance o total de projetos e propostas estimados, pode haver uma prorrogação, de acordo as metas estabelecidas no plano de ação e a forma que for feita a contratação de acordo o objeto da chamada pública.

#### SEÇÃO II

##### DA CELEBRAÇÃO

**Art. 12** - A celebração do Termo de Contratação da política nacional Aldir Blanc depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da contratação.

**Art. 13** - O Termo de Contratação da política nacional Aldir Blanc será firmado pelo Prefeito (a) Municipal ou Secretário (a) Municipal.

**Parágrafo único** - O Termo de Contratação da política nacional Aldir Blanc somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial Eletrônico Municipal.

## CAPÍTULO V

### DA EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DA LIBERAÇÃO E DA CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 14** - A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da contratação.

§ 1º - Os recursos serão depositados em conta corrente ou poupança em nome do contratado.

§ 2º - Os recursos serão automaticamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, enquanto não empregados na sua finalidade pelo Contratado.

**Art. 15** - As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da contratação serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

**I** - Quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.pedrorosario.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 739c4f566698acbc3bd3068ef0ad3f86174bbf10

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**II** - Quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento do Contratado em relação as obrigações estabelecidas no termo da contratação;

**III** - Quando o Contratado deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo;

**IV** - O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no Termo da Contratação.

## SEÇÃO II

### DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES E DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS E PAGAMENTOS

**Art. 16** - As compras e contratações de bens e serviços pelo contratado com recursos transferidos pela Administração Pública Municipal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

**§ 1º** - É de responsabilidade exclusiva do Contratado o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, e de pessoal.

**§ 2º** - É de responsabilidade exclusiva do contratado o pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no Termo de Contratação da política nacional Aldir Blanc, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência do Contratado em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da contratação ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

**§ 3º** - O Contratado deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

**§ 4º** - Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, o Contratado deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado.

**Art. 17** - O Contratado deverá obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ ou CPF do(a) Contratado e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

**Parágrafo único** - Os documentos relacionados neste artigo deverão ser apresentados na prestação de contas na sua forma original.

**Art. 18** - Não será permitido o pagamento de despesas em data posterior ao término da execução da contratação, ou anterior à assinatura do Termo de Contratação da política nacional Aldir Blanc.

## CAPÍTULO VI

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19** - A prestação de contas terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas.

**§ 1º** - No caso de transferência de recursos em parcelas, o Contratado deverá prestar contas de cada uma delas à Comissão de Avaliação de Prestação de Contas, obedecendo ao estabelecido no Decreto Federal nº 11.740, de 08 de outubro de 2023, a este Decreto.

**§ 2º** - No caso de transferência de recursos em parcelas, o relatório de prestação de contas final da contratação deverá ser entregue pelo Contratado concomitante à prestação de contas da última parcela.

**Art. 20** - Para fins de prestação de contas final, o Contratado deverá apresentar relatório de execução do objeto e execução financeira, que conterá:

**I** - A demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;

**II** - A descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

**III** - Os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como lista de presença, fotos, vídeos, entre outros.

**IV** - Autodeclaração de que os recursos foram efetivamente empregados nos objetivos do Plano de Trabalho, e que cumpriu estes objetivos.

**Parágrafo único** - O Contratado deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

**Art. 21** - Quando o Contratado não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a Administração Pública Municipal exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, que deverá conter:

**I** - A relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;

**II** - O comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;

**III** - O extrato da conta bancária específica;

**IV** - A memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

**V** - A relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;

**VI** - Notas e comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados do Contratado e do fornecedor e indicação do produto ou serviço.

**Art. 22** - A análise do relatório de execução financeira de será feita pela Administração Municipal e contemplará:

**I** - O exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho; e

**II** - A verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação

entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da contratação.

**Art. 23** - O Contratado deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das contratações pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

**Parágrafo único** - A administração municipal deverá providenciar a digitalização das prestações de contas.

## SEÇÃO II

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

**Art. 24** - O Contratado deverá apresentar a prestação de contas final por meio de Relatório Final de Execução do Objeto e Relatório Final

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.pedrorosario.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 739c4f566698acbc3bd3068ef0ad3f86174bbf10

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



de Execução Financeira no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da data de recebimento da última parcela.

**Art. 25** - A análise da prestação de contas final pelo Município será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

**I** - O Relatório Final de Execução do Objeto;

**II** - O Relatório de Execução Financeira exceto em Premiações;

**III** - Relatório de visita técnica in loco, quando houver.

**Parágrafo único** - Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, a Comissão de Avaliação da Prestação de Contas, em seu parecer técnico, avaliará os efeitos da contratação.

**Art. 26** - O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final embasará a decisão da autoridade competente e deverá concluir pela:

**I** - Aprovação das contas;

**II** - Aprovação das contas com ressalvas; ou

**III** - Rejeição das contas.

§ 1º - A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da contratação, conforme disposto neste Decreto.

§ 2º - A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da contratação, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em danos ao erário.

§ 3º - A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

**I** - Omissão no dever de prestar contas;

**II** - Descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho;

**III** - Danos ao erário decorrente de irregularidades; ou

**IV** - Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

**Art. 27** - A decisão sobre a prestação de contas final caberá à Comissão de Avaliação de Prestação de Contas.

**Parágrafo único** - O Contratado será notificado da decisão de que trata o caput, deste Artigo, e poderá:

**I** - Apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhará o recurso à Procuradoria Geral do Município, para decisão final no prazo de 30 (trinta) dias; ou

**II** - Sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art. 28** - Exaurida a fase recursal, a Administração Pública Municipal deverá:

**I** - No caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar em Pareceres as causas das ressalvas; e

**II** - No caso de rejeição da prestação de contas, notificar o Contratado para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

**a)** Devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada.

§ 1º - O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções de que trata o **Capítulo VIII**.

§ 2º - Compete exclusivamente ao dirigente da entidade da Administração Pública Municipal que firmou a contratação autorizar qualquer tipo de ressarcimento.

§ 3º - Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata a contratação serão definidos em ato do dirigente máximo da entidade da Administração Pública Municipal que firmou o contrato, observados os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a contratação esteja inserida.

§ 4º - Na hipótese do não ressarcimento ao erário ensejará a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente.

**Art. 29** - O prazo de análise da prestação de contas final pela Administração Pública Municipal será no máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da prestação de contas.

**Art. 30** - Os débitos a serem restituídos pela Contratação serão apurados mediante atualização monetária.

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

**Art. 31** - Quando a execução da contratação estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas deste Decreto, a Administração Pública Municipal poderá aplicar ao Contratado as seguintes sanções:

**I** - Advertência;

**II** - Suspensão temporária; e

**III** - Declaração de inidoneidade.

§ 1º - É facultada à defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º - A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pelo Contratado no âmbito da contratação que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º - A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da contratação e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a Administração Pública Municipal.

§ 4º - A sanção de suspensão temporária impede o Contratado de participar de chamamento público e celebrar contratação ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 5º - A sanção de declaração de inidoneidade impede o Contratado de participar de chamamento público e celebrar contratos com órgãos e entidades do Contratado, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando o Contratado ressarcir a Administração Pública Municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º - A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva da autoridade máxima do Município.

§ 7º - São procedimentos administrativos para constituição processual a emissão pelo Controle Interno do Termo de Ocorrência de modo a registrar os eventos e do Termo de Intimação para comunicar o Contratado oficialmente das sanções previstas no caput deste artigo e seus incisos.



§ 8º - O Contratado será convocado através do Diário Oficial Eletrônico do Município.

**Art. 32** - Caberá recurso administrativo, em forma de pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da Decisão caso preciso a depender da situação.

**Art. 33** - Prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos as ações punitivas da Administração Pública Municipal destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de 90 (noventa) dias a partir do término da vigência do contrato, no caso de omissão no dever de prestar contas.

**Parágrafo único** - A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

### CAPÍTULO VIII

#### DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

**Art. 34** - A Administração Pública Municipal e os Contratados deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das contratações.

**Art. 35** - O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal divulgará informações referentes às contratações celebradas com os Contratados em dados abertos e acessíveis.

**Art. 36** - Fica vedada a contratação de servidores públicos municipais membros dos legislativos, empregados públicos.

**Art. 37** - A Administração Pública poderá utilizar instrumentos da Lei Federal nº14.133/21, para seleções e contratações através de chamamento público.

**Art. 38** - A Administração Pública poderá contratar serviços de assessoria e Consultoria.

**Art. 40** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO – MA, 17 de janeiro de 2024.**

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO – MA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**

### PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS – PAAR

O Plano Anual de Aplicação de Recursos para o setor cultural é um documento que estabelece as diretrizes, metas e alocação de recursos financeiros apoiadas pelo Fundo Nacional da Cultura destinados ao desenvolvimento e fomento da cultura por meio da Lei nº14.399 de 08 de julho de 2022, em um determinado período.

O Fundo Nacional da Cultura é um dos instrumentos de financiamento de projetos culturais no país visando fomentar e promover atividades nas diversas áreas da cultura, como artes visuais, música, audiovisual, teatro e outros.

### Decreto Municipal Nº 100 de 17 de janeiro de 2024.

#### POLÍTICA NACIONAL

Cria a Comissão Especial de Seleção, Julgamento e Processamento dos atos referente a Política Nacional Aldir Blanc, Lei Federal Nº14.399, de 08 julho de 2022, “Lei Aldir Blanc”, e das outras providências.

#### ALDIR BLANC

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial, para atender ao disposto na Lei Federal Nº14.399, de 08 julho de 2022.

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica criada Comissão Especial de Seleção, Julgamento e Processamento da Lei Federal Nº 14.399, de 08 julho de 2022 “Política Nacional Aldir Blanc”.

**Parágrafo único.** A Comissão que trata o caput deste artigo será responsável pela elaboração dos instrumentos de seleção, julgamento e processamento da Política Nacional Aldir Lei Aldir Blanc.

**Art. 2º.** A Comissão será composta por dois servidores públicos e um da sociedade civil, a seguir:

**PRESIDENTE:** CLENILSON ROCHA SOUZA - MATRÍCULA: Nº 010371

**MEMBRO:** NAÉLITON JESUS COSTA MORENO - MATRÍCULA: Nº 005339

**MEMBRO:** EVILSON NEDES DE SOUZA SILVA - CPF: Nº 075.491.953-66

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO – MA, 17 de janeiro de 2024.**

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.pedrorosario.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 739c4f566698acbc3bd3068ef0ad3f86174bbf10

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



A Previsão sobre a destinação dos recursos e do Plano de Anual de Aplicação de Recursos PAAR, será apresentada após aprovação do Plano de Ação de aplicações de recursos conta no parágrafo único do art.º 3 da Lei nº14.399 de 08 de julho de 2022.

**Os recursos da Lei Aldir Blanc 2 podem ser destinados conforme os artigos abaixo:**

**Art. 5º** Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura apoiará as seguintes ações e atividades:

- I - Fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, inclusive a remuneração de direitos autorais;**
- II - Realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;**
- III - Concessão de prêmios mediante seleções públicas;**
- IV - Instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;**
- V - Realização de levantamentos, de estudos, de pesquisas e de curadorias nas diversas áreas da cultura;**
- VI - Realização de inventários e concessão de incentivos para as manifestações culturais brasileiras que estejam em risco de extinção;**
- VII - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residência artística, no País ou no exterior, a artistas, a produtores, a autores, a gestores culturais, a pesquisadores e a técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;**
- VIII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;**
- IX - Aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e de difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, arquivos, coleções e ações de educação patrimonial;**
- X - Construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, de bibliotecas, de centros culturais, de cinematecas, de teatros, de territórios arqueológicos e de paisagens culturais, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;**
- XI - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, inclusive a digitalização de acervos, de arquivos e de coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, de jogos eletrônicos e de videoarte, e o fomento à cultura digital;**
- XII - Aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;**
- XIII - Manutenção de grupos, de companhias, de orquestras e de corpos artísticos estáveis, inclusive processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;**
- XIV - Proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, inclusive os bens registrados e salvaguardados e as demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;**
- XV - Realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;**
- XVI - Ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**
- XVII - serviço educativo de museus, de centros culturais, de teatros, de cinemas e de bibliotecas, inclusive formação de público na educação básica;**



**XVIII** - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVII deste caput, considerados relevantes em sua dimensão cultural e com predominante interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelas autoridades competentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

**Parágrafo único** - As ações estabelecidas neste artigo e os recursos de que trata esta Lei, não poderão ser destinados:

**I** - Para pagamento de pessoal ativo ou inativo de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta; e

**II** - Para empresas terceirizadas contratadas por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, ou para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local, salvo, até o limite de 5% (cinco por cento) do total do valor recebido pelo ente federativo, estritamente para a execução das ações finalísticas previstas neste artigo, entre as quais, atividades de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões julgadoras de projetos, de ações, de iniciativas e de candidatas a prêmios e a bolsas em editais e congêneres.

**Art. 6º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes.

**§ 1º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União, em prazo estabelecido na forma do regulamento, plano de ação para o exercício, juntamente com a solicitação dos recursos.

**§ 2º** Os Municípios vinculados a consórcio público intermunicipal que tenha, no seu instrumento administrativo constitutivo, previsão para atuar na área da cultura, poderão solicitar os recursos à União por meio de plano de ação apresentado pelo órgão gestor do consórcio público intermunicipal que integram, em prazo estabelecido na forma do regulamento.

**§ 3º** Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal.

**§ 4º** Para receber os recursos de que trata esta Lei, anualmente, os Estados, os Municípios e Distrito Federal deverão comprovar a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios em montante não inferior à média dos valores consignados nos últimos 3 (três) exercícios.

**Art. 7º** Os recursos a que se refere o art. 6º desta Lei serão executados da seguinte forma:

**I** - 80% (oitenta por cento) em ações de apoio ao setor cultural por meio de:

**a)** editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais;

**b)** subsídio para manutenção de espaços artísticos e de ambientes culturais que desenvolvam atividades regulares de forma permanente em seus territórios e comunidades;

**II** - 20% (vinte por cento) em ações de incentivo direto a programas, a projetos e a ações de democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas, urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais.

**Art. 8º** Os recursos previstos no art. 6º desta Lei serão repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, da seguinte forma:

**I** - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

**II** - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.



§ 1º Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inclusive o previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes, segundo os mesmos critérios de partilha estabelecidos no caput, deste artigo.

§ 3º Os Estados, na implementação das iniciativas previstas no art. 5º desta Lei, buscarão regulamentar formas de estimular a desconcentração territorial de ações, de iniciativas e de atividades apoiadas, beneficiando em especial os Municípios que não obtiverem recursos da União oriundos desta Lei.

§ 4º Nos editais e congêneres de que trata esta Lei, os entes federativos recebedores dos repasses da União deverão estabelecer políticas de ação afirmativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

E TURISMO

PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS - PAAR – LEI ALDIR BLANC (LEI Nº14.399/21) E CULTURA VIVA (LEI Nº13.018/14)

### RESUMO EXECUTIVO

#### I. DIAGNÓSTICO CULTURAL

**A) - Análise da Situação:** A análise revela que há uma subutilização significativa de espaços culturais, com muitos teatros, galerias e centros culturais operando abaixo de sua capacidade. Além disso, observa-se uma lacuna na promoção de artistas independentes e grupos culturais de comunidades marginalizadas. **Demanda Identificadas:** A pesquisa junto à comunidade destaca uma demanda latente por eventos culturais que reflitam a diversidade local, abordando temáticas inclusivas e valorizando a cultura tradicional.

**B) - Contexto Cultural e Desafios:** A pandemia da COVID-19 teve um impacto devastador no setor cultural, resultando no cancelamento de eventos, fechamento de espaços culturais e na perda de renda para artistas e profissionais do ramo. A promulgação da Lei Aldir Blanc representou uma resposta crucial do governo federal para mitigar esses impactos, proporcionando recursos financeiros emergenciais. Paralelamente, o Programa Cultura Viva, com sua ênfase em iniciativas de base comunitária, reforça a importância da cultura como elemento integrador em contextos locais.

**C) - Objetivos Estratégicos:** Integrar os recursos da Lei Aldir Blanc e do Programa Cultura Viva, para fortalecer a cadeia produtiva cultural, garantindo a equidade na distribuição dos recursos. Estimular a produção artística e cultural, garantindo a inclusão de agentes culturais em situação de vulnerabilidade, com especial atenção para grupos minoritários e tradicionais.

**D) - Desafios e Oportunidades:** Os desafios incluem a urgência na execução dos recursos da Lei Aldir Blanc, evitando atrasos nos repasses e garantindo uma abrangência efetiva. As oportunidades surgem na promoção da diversidade cultural e na revitalização de espaços culturais, contribuindo para a resiliência da comunidade artística.

#### II. ANÁLISE DE RECURSOS:

**A) - Financeiros - Lei Aldir Blanc:** Recebemos um aporte significativo de R\$3 milhões do governo federal destinados à subsídio direto de artistas e espaços culturais. A prioridade será a distribuição equitativa desses recursos, contemplando diferentes manifestações artísticas.

**B) - Cultura Viva:** Contamos com um aporte adicional de R\$500 mil provenientes do Programa Cultura Viva, voltados para a promoção de iniciativas de base comunitária que fortaleçam os vínculos culturais locais.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.pedrorosario.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 739c4f566698acbc3bd3068ef0ad3f86174bbf10

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





### III - COORDENAÇÃO

A) - A coordenação do plano ficará a cargo da equipe da Secretaria Municipal De Cultura E Turismo, que atuará em conjunto com representantes da sociedade civil para garantir uma gestão transparente e participativa.

### IV - EQUIPE DE AVALIAÇÃO

A) - Será formada uma comissão de avaliação de projetos composta por profissionais do setor cultural e membros da comunidade, assegurando uma avaliação justa e diversificada.

### V - METAS E PRIORIDADES

A) - *Lei Aldir Blanc*: Pretendemos apoiar diretamente artistas locais em situação de vulnerabilidade econômica, Projetos de festejos populares, Manifestações culturais, artistas regionais, técnicos de assessoria e coletivos de forma que o recurso ajude direta e indiretamente a classe artística.

B) - **Cultura Viva**: Estabelecemos a meta de implementar 01 projetos de base comunitária, priorizando a participação de jovens e idosos, promovendo assim o fortalecimento da identidade cultural local.

### VI - ALOCAÇÃO DE RECURSOS

A) - Os projetos serão avaliados com base em sua capacidade de promover a diversidade étnica, de gênero e cultural, priorizando iniciativas que reflitam a pluralidade da comunidade. Será dada preferência a propostas que busquem ampliar o acesso à cultura em áreas com menor oferta de atividades culturais, promovendo inclusão e participação comunitária.

B) - **Lei Aldir Blanc** - Os recursos serão distribuídos de maneira proporcional entre diferentes categorias artísticas, garantindo que a diversidade cultural seja contemplada. Serão consideradas a demanda e a relevância de cada expressão artística na comunidade.

C) - **Cultura Viva** - A alocação de recursos para o Programa Cultura Viva será direcionada para iniciativas de base comunitária, priorizando projetos que envolvam a comunidade na concepção e implementação, assegurando a participação ativa dos envolvidos.

### VII - CRONOGRAMA

A) - **Lei Aldir Blanc**: Abriremos o período de inscrições e seleção de projetos em fevereiro, com uma avaliação rigorosa a ser conduzida pela Comissão de Avaliação de Projetos, visando garantir a transparência e eficiência no processo. - Prevemos iniciar os pagamentos em abril, de modo a assegurar o suporte financeiro necessário aos artistas no menor prazo possível.

B) - **Cultura Viva**: A chamada pública para projetos de base comunitária ocorrerá entre março e abril, buscando engajar ativamente a comunidade na concepção e execução dos projetos. A execução dos projetos do Programa Cultura Viva está planejada para ocorrer entre maio e dezembro, proporcionando um ciclo contínuo de atividades culturais ao longo do ano.

### VIII. AVALIAÇÃO DE RISCOS

A) - **Aldir Blanc**: Riscos incluem possíveis atrasos nos repasses de recursos e a baixa adesão de artistas ao programa, decorrente de falta de informação ou barreiras burocráticas.

B) - **Cultura Viva**: Riscos associados à identificação e engajamento de comunidades locais, destacando a necessidade de um planejamento eficiente e estratégias específicas para cada contexto.

C) - **Estratégias de Mitigação**: Será implementado um sistema de monitoramento rigoroso dos fluxos de pagamento, com atualizações periódicas à comunidade. Para mitigar riscos no Cultura Viva, planejamos realizar encontros comunitários presenciais e virtuais para identificar potenciais beneficiários e garantir uma participação ativa.



**IX MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

**A) - Indicadores de Desempenho:** Número de artistas e comunidades beneficiadas. Impacto na diversidade cultural e participação comunitária.

**B) - Revisão Regular:** Avaliações mensais da execução do plano, com ajustes conforme necessário. Reuniões periódicas com a Comissão de Avaliação e participação ativa da comunidade para avaliar o progresso, realizar ajustes estratégicos conforme necessário e responder a demandas emergentes. A qual não será baseada apenas em números, mas também em narrativas e testemunhos que expressem o impacto cultural positivo na vida das pessoas.

**X COMUNICAÇÃO**

**A) - Lei Aldir Blanc:** Campanhas de divulgação serão lançadas em mídias sociais, rádio e televisão, visando atingir um amplo público. Parcerias com veículos de comunicação locais serão estabelecidas para amplificar a mensagem.

**B) - Cultura Viva:** A promoção do Programa Cultura Viva será realizada em redes comunitárias, associações de bairro e eventos locais, contando com a participação ativa da comunidade na disseminação da informação.

**XI REVISÃO E ATUALIZAÇÃO**

**A) - Lei Aldir Blanc:** Planejamos realizar revisões anuais do plano em consulta pública, considerando o feedback da comunidade cultural e adaptando as estratégias conforme as necessidades emergentes.

**B) - Cultura Viva:** Será implementada uma atualização semestral do plano do Cultura Viva, com uma reavaliação aprofundada das estratégias de engajamento comunitário e a identificação de novas oportunidades de ação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA**

**PAAR**

**PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA POLITICA NACIONAL ALDIR BLANC LEI Nº14.399, 08 DE JULHO DE 2022**

**Diagnóstico / Justificativa**

Conforme artigo 215 da Constituição Federal de 1988, que demanda do Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais, este Plano de Ação visa à consecução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei 14.399, de 8 de julho de 2022, regulamentada pelo Decreto nº11.740, de 18 de outubro de 2023) - instrumento de democratização e universalização do acesso à cultura.

**Objetivos a serem alcançados**

Executar os recursos oriundos da Lei 14.399, de 8 de julho de 2022, que tem como objetivos:

**I - Estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais;**

**II - Garantir o financiamento e a manutenção de ações, de espaços, de ambientes e de iniciativas artístico-culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais pelos cidadãos brasileiros, dispondos-lhes os meios e os insumos necessários para a produção, o registro, a gestão e a difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres, modos de vida, bens, produtos e serviços culturais;**

**III - Democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural, inclusive em áreas periféricas, urbanas e rurais;**

**IV - Garantir o financiamento para as ações, os projetos, as políticas e os programas públicos de cultura previstos no plano de cultura local.**

**Distribuição dos recursos**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.pedrorosario.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 739c4f566698acbc3bd3068ef0ad3f86174bbf10

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**I** - 94,76%, do recurso para ações, manifestações culturais e Festejos Populares. Esse valor será utilizado para pagamentos de artistas locais, regionais e estrutura toda estrutura possível para a execução dessas ações.

**II** – 0,24% Para cultura viva. Esse valor será repassado para os diversos coletivos culturais existentes no Município de Pedro do Rosário – MA, de acordo a suas apresentações nas ações, festejos e manifestações feita pelo Município.

**III** – O recurso será utilizado e repassado por meio de chamada publica seguindo as orientações da lei 14.133 de 01 de abril de 2021, e as orientações estabelecida na regulamentação municipal.

**IV** - Todos os valores dos pagamentos de forma individual estarão na planilha do plano de gestão no lançamento da prestação de contas do recurso da política nacional Aldir Blanc.

<b>Metas dos Plano de Ação</b>				
<b>Número</b>	<b>Nome</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Alocado Mínimo/Máximo</b>
AI.1	Custo Operacional (5%)	Custeio de estrutura e de ações administrativas voltadas para consultoria, emissão de pareceres, comissões julgadoras, realização de busca ativa para inscrição de propostas, suporte ao acompanhamento e ao monitoramento, auditorias externas, estudos técnicos e avaliações de impacto e resultado nos termos do art. 5º, parágrafo único, inciso II da Lei Nº14.399/2022.	R\$9.734,80	5,00%
	Fomento a Cultura	Realização de programas, projetos e ações visando à difusão de obras de caráter artístico e cultural; apoio a produções audiovisuais e jogos eletrônicos; exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos; cursos de formação para profissionais da cultura, estudos e pesquisa nas diversas áreas culturais; serviço educativo de museus, de centros culturais, de teatros, de cinemas e de bibliotecas, inclusive formação de público na educação básica; bolsas de estudo, pesquisa ou criação; residência artística e intercâmbio cultural; proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial; inventários e incentivos para manifestações culturais brasileiras em risco de extinção; transporte e seguro de objetos de valor cultural; planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais; aquisição de ingressos de eventos artísticos para distribuição gratuita; outras ações considerados relevantes por sua dimensão cultural e interesse público, nos termos do artigo 5º da Lei Nº14.399/2022.	R\$ 184.500,00	94,74%



A1.3	Obras, Reformas e Aquisição de bens culturais	Aquisição de obras, bens culturais, acervo, arquivo, coleção, imóveis tombados para instalação de equipamento cultural público; realização de obras e reformas em museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos, paisagens culturais e outros espaços culturais públicos, nos termos do art. 5º, incisos VIII, IX, X e XII da Lei Nº14.399/2022.	R\$ 200,00	
A1.4	Subsídio e manutenção de espaços e organizações culturais	Subsídio para uso em atividades-meio ou em atividades-fim visando à manutenção de espaços, ambientes, iniciativas artístico-culturais, grupos, companhias, orquestras e corpos artísticos estáveis, inclusive em seus processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas, nos termos do art. 5º, inciso XIII art. 7º, inciso I, alínea, b e art. 10 e 11 da Lei Nº14.399/2022.	R\$ 300,00	
A2.1	Implementar a Política Nacional de Cultura Viva (LEI Nº 13.018/2014)	Fomentar as redes de Pontos de Cultura, por meio de Termos de Compromisso Cultural e Prêmios, e a concessão de bolsas para Agentes de Cultura Viva. (LEI Nº13.018/2014)	R\$ 461.25	0,24%
<b>Valor Total do Plano de Ação</b>				<b>R\$194.696,05</b>

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

Natureza da Despesa	Tipo de Despesa	Valor R\$
Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Custeio	R\$ 184.961,24
Serviços de Pessoa Física	Custeio	R\$9.734,81

**DADOS BANCÁRIOS**

Banco	Agência	Conta	Data de Abertura	Situação
001 - Brasil	0566-5	75057-3	15/11/2023	Ativa

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<https://transparencia.pedrorosario.ma.gov.br/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 739c4f566698acbc3bd3068ef0ad3f86174bbf10  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**ANÁLISE**

<i>Tipo de Análise</i>	<i>Resultado da Análise</i>	<i>Data da Análise</i>	<i>Responsável</i>	<i>Origem da Análise</i>
<i>Mérito</i>	<i>Plano de Ação Aprovado</i>	<i>13/11/2023</i>	<i>033.502.045-38</i>	<i>Repassador</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Informação

Centro de Documentação e

**LEI Nº14.399, DE 8 DE JULHO DE 2022**

Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.

Parágrafo único. A política referida no caput deste artigo estabelece também diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

**Art. 2º** São objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura:

I - Estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Garantir o financiamento e a manutenção de ações, de espaços, de ambientes e de iniciativas artístico-culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais pelos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e os insumos necessários para a produção, o registro, a gestão e a difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres, modos de vida, bens, produtos e serviços culturais;

III - democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.pedrorosario.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 739c4f566698acbc3bd3068ef0ad3f86174bbf10

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



IV - Garantir o financiamento para as ações, os projetos, as políticas e os programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

V - Estabelecer diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

**Art. 3º** São princípios da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura:

I - Eficiência, racionalidade administrativa e desburocratização;

II - Universalidade no atendimento às áreas de atuação previstas nesta Lei;

III - descentralização dos recursos de que trata esta Lei;

IV - Respeito à diversidade cultural;

V - Gestão democrática e compartilhada dos poderes públicos entre si e entre eles e a sociedade civil;

VI - Universalização, padronização e simplificação dos procedimentos e dos mecanismos de repasse, de contrapartidas e de prestação de contas relativos à aplicação dos recursos de que trata esta Lei;

VII - desconcentração por beneficiários na destinação de recursos de que trata esta Lei;

VIII - Estímulo à participação e ao controle social das políticas públicas de cultura, por meio dos órgãos e instâncias competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX - Direito de qualquer pessoa física ou jurídica de candidatar-se a receber benefício oriundo de recursos de que trata esta Lei oferecido por Estados, por Municípios ou pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. O princípio estabelecido no inciso V do caput deste artigo deve ser implementado por meio de Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR), ouvida a sociedade civil, preferencialmente, por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura.

**Art. 4º** A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura tem como beneficiários os trabalhadores da cultura e as entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, na difusão, na promoção, na preservação e na aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, inclusive o patrimônio cultural material e imaterial.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será regida unicamente pelos princípios, objetivos e finalidades desta Lei, e os recursos poderão ser utilizados de forma complementar para fomentar projetos culturais apoiados por leis de incentivo vigentes em qualquer âmbito da Federação.

**Art. 5º** Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura apoiará as seguintes ações e atividades:

I - Fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, inclusive a remuneração de direitos autorais;

II - Realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - Instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<https://transparencia.pedrorosario.ma.gov.br/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 739c4f566698acbc3bd3068ef0ad3f86174bbf10  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



V - Realização de levantamentos, de estudos, de pesquisas e de curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - Realização de inventários e concessão de incentivos para as manifestações culturais brasileiras que estejam em risco de extinção;

VII - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residência artística, no País ou no exterior, a artistas, a produtores, a autores, a gestores culturais, a pesquisadores e a técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VIII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;

IX - Aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e de difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, arquivos, coleções e ações de educação patrimonial;

X - Construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, de bibliotecas, de centros culturais, de cinematecas, de teatros, de territórios arqueológicos e de paisagens culturais, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

XI - Elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, inclusive a digitalização de acervos, de arquivos e de coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, de jogos eletrônicos e de videoarte, e o fomento à cultura digital;

XII - Aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - Manutenção de grupos, de companhias, de orquestras e de corpos artísticos estáveis, inclusive processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;

XIV - Proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, inclusive os bens registrados e salvaguardados e as demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

XV - Realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - Ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - Serviço educativo de museus, de centros culturais, de teatros, de cinemas e de bibliotecas, inclusive formação de público na educação básica;

XVIII - Apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVII deste caput considerados relevantes em sua dimensão cultural e com predominate interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelas autoridades competentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo único. As ações estabelecidas neste artigo e os recursos de que trata esta Lei não poderão ser destinados:

I - Para pagamento de pessoal ativo ou inativo de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta; e

II - para empresas terceirizadas contratadas por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, ou para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local, salvo, até o limite de 5% (cinco por cento) do total do valor recebido pelo ente federativo, estritamente para a execução das ações finalísticas previstas neste artigo, entre as quais, atividades de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões julgadoras de projetos, de ações, de iniciativas e de candidatos a prêmios e a bolsas em editais e congêneres.

**Art. 6º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União, em prazo estabelecido na forma do regulamento, plano de ação para o exercício, juntamente com a solicitação dos recursos.



§ 2º Os Municípios vinculados a consórcio público intermunicipal que tenha, no seu instrumento administrativo constitutivo, previsão para atuar na área da cultura, poderão solicitar os recursos à União por meio de plano de ação apresentado pelo órgão gestor do consórcio público intermunicipal que integram, em prazo estabelecido na forma do regulamento.

§ 3º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal.

§ 4º Para receber os recursos de que trata esta Lei, anualmente, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão comprovar a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios em montante não inferior à média dos valores consignados nos últimos 3 (três) exercícios.

**Art. 7º** Os recursos a que se refere o art. 6º desta Lei serão executados da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) em ações de apoio ao setor cultural por meio de:

a) - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais;

b) - subsídio para manutenção de espaços artísticos e de ambientes culturais que desenvolvam atividades regulares de forma permanente em seus territórios e comunidades;

II - 20% (vinte por cento) em ações de incentivo direto a programas, a projetos e a ações de democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas, urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais.

**Art. 8º** Os recursos previstos no art. 6º desta Lei serão repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inclusive o previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes, segundo os mesmos critérios de partilha estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º Os Estados, na implementação das iniciativas previstas no art. 5º desta Lei, buscarão regulamentar formas de estimular a desconcentração territorial de ações, de iniciativas e de atividades apoiadas, beneficiando em especial os Municípios que não obtiverem recursos da União oriundos desta Lei.

§ 4º Nos editais e congêneres de que trata esta Lei, os entes federativos recebedores dos repasses da União deverão estabelecer políticas de ação afirmativa.

**Art. 9º** O subsídio a espaços e a ambientes culturais previsto na alínea "b" do inciso I do caput do art. 7º desta Lei será pago de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, considerado o valor de manutenção mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que pode ser destinado ao uso em atividades-meio ou em atividades-fim, observado que essa faixa de valores deverá ser corrigida anualmente, conforme índice de inflação referido em regulamento.





§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços e os ambientes culturais que comprovarem atividade regular de acesso público e a sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros existentes ou que venham a ser criados nos entes federativos referentes a atividades e a identidades culturais e comunitárias, bem como a projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e em leis de incentivo estaduais, distritais ou municipais, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular, bem como para promover a progressiva integração entre os cadastros federais e os dos demais entes federativos.

§ 3º Os Estados, com o apoio dos Municípios que se encontram em seu território, e o Distrito Federal deverão fornecer à União as informações relacionadas à implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário seja responsável por mais de um espaço cultural.

**Art. 10.** Compreendem-se como espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, microempresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais sem fins lucrativos que tenham pelo menos 2 (dois) anos de funcionamento regular comprovado e que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - Pontos e pontões de cultura;

II - Teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - Circos, inclusive itinerantes;

V - Cineclubes;

VI - Centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - Museus comunitários e centros de memória e patrimônio;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<https://transparencia.pedrorosario.ma.gov.br/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 739c4f566698acbc3bd3068ef0ad3f86174bbf10  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



VIII - Bibliotecas comunitárias;

IX - Comunidades e povos indígenas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;

X - Centros artísticos e culturais afro-brasileiros e cultura gospel;

XI - Comunidades quilombolas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;

XII - Povos e comunidades tradicionais e seus espaços, ambientes e iniciativas

artístico-culturais;

XIII - Teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços

públicos;

XIV - livrarias, editoras e sebos;

XV - Empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVI - estúdios de fotografia;

XVII - produtoras de cinema e audiovisual;

XVIII - ateliês de pintura, de moda, de design e de artesanato;

XIX - galerias de arte e de fotografias;

XX - Feiras permanentes de arte e de artesanato;

XXI - espaços de apresentação musical;

XXII - espaços de literatura, de poesia e de literatura de cordel;

XXIII - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária e agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXIV - outros espaços, ambientes, iniciativas e atividades artístico-culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 9º desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão do benefício a que se refere a alínea "b" do inciso I do caput do art. 7º desta Lei a espaços, a ambientes e a iniciativas artístico-culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços, a ambientes e a iniciativas artístico-culturais vinculados a fundações, a institutos ou a instituições criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas, a teatros e a casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 2º Os espaços, os ambientes e as iniciativas artístico-culturais, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto na alínea "b" do inciso I do caput do art. 7º desta Lei ficam obrigados a garantir, como contrapartida, a realização, de forma gratuita, em intervalos regulares, de atividades destinadas aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, inclusive apresentações ao vivo com interação popular, podendo ser utilizados meios digitais, em cooperação e com planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.pedrorosario.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 739c4f566698acbc3bd3068ef0ad3f86174bbf10

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**Art. 11.** O beneficiário do subsídio a espaços e a ambientes de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 7º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 180 (cento e oitenta) dias após o final do exercício financeiro em que se encerrou a aplicação dos recursos recebidos.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

**Art. 12.** Os recursos destinados conforme o disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal por meio do Fundo Nacional da Cultura (FNC) mediante editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais e de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais.

**Art. 13.** Para as medidas de que trata esta Lei, poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - Dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos seus créditos adicionais;

II - O superávit do FNC apurado em 31 de dezembro do exercício anterior;

III - doações e legados nos termos da legislação vigente;

IV - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - 3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e de loterias federais e similares cuja realização esteja sujeita a autorização federal, deduzido esse valor dos montantes destinados aos prêmios;

VI - Recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica;

VII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FNC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preservem o valor real e que contribuam para gerar o superávit referido no inciso II do caput;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e em projetos culturais feitos com recursos do FNC;

IX - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - Recursos provenientes da Cide-Jogos destinados à cultura;

XI - outras receitas que lhes vierem a ser destinadas.

**Art. 14.** A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura é de responsabilidade das autoridades competentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º No caso de inexistência de fundos de cultura estaduais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo receptor.

§ 2º É facultado o recebimento de repasses aos órgãos gestores de consórcios públicos intermunicipais quando os Municípios se associarem para receber os recursos federais respectivos por meio desse instrumento, considerado o cálculo referido no inciso II do caput do art. 8º desta Lei para a somatória dos recursos e da população dos Municípios consorciados.

§ 3º Em nenhum caso o repasse de recursos obriga à celebração, com a União, de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congêneres do ente federativo receptor ou do órgão gestor do consórcio público intermunicipal.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<https://transparencia.pedrorosario.ma.gov.br/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 739c4f566698acbc3bd3068ef0ad3f86174bbf10  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 4º A autoridade federal competente disporá sobre os procedimentos operacionais e os mecanismos de repasse, de contrapartidas e de elaboração e divulgação das prestações de contas referentes à utilização dos recursos de que trata esta Lei.

**Art. 15.** No que se refere à prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura, deve ser observado o seguinte:

I - O cumprimento do objeto consiste na entrega do produto cultural, conforme descrito na proposta aprovada, mediante entrega e aprovação de relatório de execução do objeto cultural, admitidos todos os meios que comprovem sua efetiva realização;

II - Fica vedado ao poder público condicionar autorização para captação de recursos incentivados referentes a novos projetos culturais e audiovisuais à conclusão de quaisquer análises de prestações de contas de outros projetos;

III - Reaberturas, reanálises e quaisquer outros procedimentos administrativos de desarquivamento referentes a prestações de contas já concluídas e consideradas regulares, aprovadas ou outras manifestações equivalentes, por parte do poder público competente, somente poderão ser efetuados, uma única vez, em até 2 (dois) anos após o encerramento da referida prestação de contas;

IV - Fica vedada a aplicação de normas regulamentares posteriores à data de encerramento definitivo de prestação de contas de projetos culturais e audiovisuais, mesmo quando haja eventual reabertura, reanálise ou quaisquer procedimentos administrativos de desarquivamento de prestação de contas;

V - Ato ou omissão de gestor do Poder Executivo que caracterize desídia ou descaso em relação à análise de prestação de contas de projeto cultural ou audiovisual isenta os proponentes de vedações, de inabilitações ou de quaisquer outras sanções decorrentes da prestação de contas desses projetos específicos.

**Art. 16.** A autoridade federal responsável pelo setor da cultura definirá as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos oriundos desta Lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o disposto nos arts. 6º, 7º e 13 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos.

Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<https://transparencia.pedrorosario.ma.gov.br/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 739c4f566698acbc3bd3068ef0ad3f86174bbf10  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE EDRO DO ROSÁRIO - MA**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

AV. PEDRO CUNHA MENDES ,2361, CENTRO  
PEDRO DO ROSÁRIO - MA, CEP: 65206-000  
Email: edom@pedrodorosario.ma.gov.br  
Telefone: (00)00000-0000

-  
-

**DOMINGOS ERINALDO SOUSA SERRA**  
PREFEITO

Carimbo de Tempo : 25/01/2024 11:46:26

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<https://transparencia.pedrodorosario.ma.gov.br/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 739c4f566698acbc3bd3068ef0ad3f86174bbf10  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

